

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, para vedar que instituições financeiras controlem, direta ou indiretamente, gestores de bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda que instituições financeiras detenham o controle de gestores dos bancos de dados de que trata a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.414, de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 1º Os gestores a que se refere o inciso II do caput deste artigo:

I - não poderão ser controlados, direta ou indiretamente, por instituição financeira;

II - não estarão sujeitos a limite mínimo de capital.

§ 2º Os bancos de dados que, na data da entrada em vigor desta Lei, não observem o disposto nos incisos do parágrafo anterior deverão adequar-se a tais comandos no prazo de 2 (dois) anos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema financeiro brasileiro é marcado por pelo menos duas características. A primeira delas é que grande parte da oferta de crédito provém do mercado bancário. Para fazer uso de difundida classificação, temos um sistema financeiro baseado em bancos, por oposição àqueles baseados em mercados de capitais.

O segundo traço relevante de nosso sistema financeiro é a concentração relativamente alta. Segundo dados divulgados no Relatório de Economia Bancária do Banco Central do Brasil relativo ao ano de 2017¹, as cinco maiores instituições financeiras do País realizam 85,9% do total de operações de crédito no segmento bancário comercial. Detém, portanto, volume gigantesco dos dados disponíveis para cálculo de perfis de risco de inadimplência.

Em cenário como esse, o bom funcionamento do cadastro positivo tem importância fundamental para a concorrência na oferta de crédito e, consequentemente, para a redução do *spread* bancário. É que as informações sobre adimplemento de obrigações por parte de tomadores de crédito, compiladas em tal cadastro e por meio dele compartilhadas com diversas instituições financeiras, são um dos elementos centrais das análises de risco de crédito.

Sem dados para estimar probabilidade de inadimplência, as instituições financeiras não podem calibrar precisamente as taxas de juros a serem cobradas dos seus clientes. Daí podem decorrer dois cenários indesejáveis: se cobram caro demais, não conseguem competir com seus concorrentes; se cobram menos do que deveriam, não receberão remuneração que compense a sua exposição a risco e enfrentarão repercussões (custos) regulatórias, e, no limite, problemas incontornáveis de liquidez e solvência.

O cadastro positivo é um mecanismo capaz de possibilitar a bancos pequenos, fintechs e novos entrantes de forma geral o acesso a dados

¹ Disponível em <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/relatorioeconomiabancaria>. Último acesso em 12 de abril de 2019.

sobre os clientes do sistema financeiro. Assim, aquelas instituições poderão desenvolver modelos de análise de risco de crédito tão ou mais sofisticados do que os dos grandes bancos e, em consequência, oferecer créditos a taxas atrativas para potenciais tomadores.

O capital mínimo a que se refere o inciso II é instrumento regulatório destinado a agentes econômicos que desempenham atividades inerentemente instáveis. O exemplo típico são os bancos comerciais. Os cadastros positivos, por outro lado, não estão expostos aos fatores que tornam sua atividade instável. Para eles, deve valer a regra geral aplicável a sociedades empresários de forma geral de não aplicação de exigência de capital, evitando, assim, a imposição a entradas desnecessárias que prejudiquem a concorrência nesse segmento.

Como se vê, grande parte das preocupações em torno do cadastro positivo gira em torno do compartilhamento da forma menos custosa e mais eficaz possível de dados que hoje se concentram nas mãos dos cinco maiores bancos do País. Se é esse o resultado que se quer produzir, a fim de se evitar qualquer especulação sobre possível conflito de interesses na gestão dos bancos de dados que compõem o cadastro positivo, faz sentido que os seus gestores não sejam controlados por instituições financeiras.

É esse o objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação de nossos Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA